



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2211768-75.2018.8.26.0000

Relator(a): **Lidia Conceição**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

**Agravo de Instrumento nº 2211768-75.2018.8.26.0000**

**Comarca: Cajamar – 1ª Vara Judicial**

**Processo nº: 1003217-74.2018.8.26.0108**

**Agravantes: J. C. M. e O. M. J.**

**Agravada: A. P. da S.**

**Juiz: Gina Fonseca Corrêa**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 434/436, que, em ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção, ao apreciar o pedido de guarda provisória do menor R. da S. (filho da ré-agravada e atualmente com 2 anos de idade – fls. 61, não origem), pleiteado pelos agravantes, declinou da incompetência, de ofício, à Comarca de Tobias Barreto/SE, local do domicílio da ré, bem como determinou a extração de cópias e a expedição de ofício à Autoridade Policial para instauração de inquérito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

policial para apuração da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 149-A, do Código Penal, artigos 237 e 238, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese, que a manutenção da r. decisão agravada prejudica os superiores interesses da criança, sobre quem exercem a guarda fática desde “o terceiro dia de vida” do infante (sic – fls. 10).

Aduzem que a competência é estabelecida no local onde a criança exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária (juízo imediato).

Pugnam pela concessão de antecipação de tutela recursal, consistente na (i) declaração de competência do MM. Juízo “a quo” para processar e julgar o processo, bem como no (ii) pedido de fixação de guarda provisória do menor.

Primeiramente, com lastro em recente entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, atinente a matéria (agravo de instrumento interposto que versa sobre definição de competência<sup>1</sup>), conhece-se do agravo, à luz do disposto no artigo 1.015, inciso III, do Código de Processo Civil.

<sup>1</sup> “(...) 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido”. (STJ, REsp 1679909 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, j. 14.11.2017, DJe. 01.02.2018) (g.n.).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No momento, **em sede de cognição sumária compatível com a análise do pedido**, presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo pleiteado, para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Cajamar (1ª Vara Judicial), local do domicílio dos **atuais** guardiões (“*responsáveis*”) do infante (fls. 57 e 254, na origem), em atenção ao disposto no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - critério de natureza absoluta.

No que concerne ao pedido de guarda provisória, é certo que os agravantes J. e O. não possuem grau de parentesco consanguíneo ou por afinidade com a criança e sua genitora-agravada. E, embora a notícia acerca da suposta irregularidade do procedimento engendrado pelos envolvidos ao exercício da guarda da criança, decorrente de suposta burla à ordem cronológica do cadastro de adotantes (artigo 50, § 13, da lei nº 8.069/90 – fls. 62 e 271, na origem), *in casu*, afere-se, nesse momento, a existência de **situação excepcional** a justificar a reforma da r. decisão agravada.

Ocorre que criança, ainda que por circunstâncias que demandam a regular dilação probatória em Primeiro Grau e mesmo que, eventualmente, venha ser apurada situação que possa ensejar a responsabilização dos agravantes e da agravada nas vias adequadas, conforme já determinado pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 436), está sob a guarda fática dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

agravantes J. e O. há mais de 2 anos e 8 meses (fls. 16/254) – lapso temporal, a princípio, razoável para formação, estabelecimento e fortalecimento de vínculos afetivos entre os envolvidos. E, consoante os documentos juntados na origem (fls. 62/254) se infere que, **no momento**, a criança não estaria em situação de risco.

Destarte, **sopesando os superiores interesses da criança e sem expressar entendimento exauriente da matéria**, concede-se também o **efeito ativo pleiteado** para deferir a guarda provisória do menor R. da S., apenas e nesse momento, aos agravantes J. e O., sem prejuízo de nova apreciação da matéria no exame de mérito do presente agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo “a quo”, servindo o presente como ofício.

À Agravada, para contraminuta.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Lidia Conceição  
**Relatora**